

LEI N.º 197 Dispõe sobre isenção do imposto de 20 de novembro de 1952 predial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º—Fica isento do imposto predial, pelo prazo previsto no artigo 27.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o imóvel adquirido, para sua residência, por jornalista que outro não possua.

§ 1.º—Para gozar da isenção prevista neste artigo, precisa o jornalista fazer prova de que exerce efetivamente essa profissão.

§ 2.º—A prova será feita por meio da carteira de jornalista e por atestado firmado por dois jornalistas também registrados.

Artigo 2.º—Anualmente o beneficiário desta lei deverá requerer a isenção predial, fazendo a prova prevista no art. 1.º § 2.º

Artigo 3.º—A isenção ora concedida aos jornalistas será cassada uma vez que o beneficiário adquira outro imóvel e, neste caso, o imposto predial será devido a contar da data da aquisição do segundo imóvel.

Artigo 4.º—O jornalista que possuir oficina impressora fica isento do pagamento do imposto de indústrias e profissões, mesmo que naquela faça outras impressões.

§ Único—A prova para gozar a isenção prevista neste artigo será feita pelos meios indicados no artigo 1.º, § 2.º, devendo ser requerida anualmente a isenção.

Artigo 5.º—São isentos de selo e dispensados do pagamento de emolumentos os requerimentos e documentos apresentados pelos jornalistas para que gosem os benefícios desta lei.

Artigo 6.º—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratingueta, 20 de novembro de 1952.

Antonio Augusto de Carvalho Neto—Prefeito
Publicado nesta P. na data supra

Breno Viana—Diretor de Contabilidade e Expediente

Proc. 375-D